

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO **Pregão nº.º 009/2004**

Interpôs a empresa SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Recurso Administrativo, em face do Pregão 09/2004, cujo objeto é a seleção e contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo, suporte administrativo e suporte técnico, para atendimento à demanda do CNPq.

O recurso foi recebido em 06 de março de 2004.

A reunião de abertura da licitação ocorreu em 26 de março de 2004, quando se procedeu ao recebimento dos envelopes de proposta comercial e dos documentos de habilitação.

Em conformidade com o prescrito no item 8.0 do Edital - DA SESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO, foram as propostas e planilhas analisadas, julgadas e classificadas em nova reunião realizada em 31 de março de 2004, conforme Ata de Julgamento, da qual participou o representante da Recorrente, tendo tomado ciência do resultado do julgamento do certame, oportunidade em que manifestou sua intenção de interpor recurso nos seguintes termos, conforme fez constar em ATA da mesma data:

"A empresa SIDARTA CONST. E SERVIÇOS vem por meio de seu representante legal, Sr. Antônio Sérgio Pinheiro manifestar a intenção de interpor recurso contra decisão da Pregoeira na parte que toca a classificação das propostas que ficaram em 1º e 2º lugares. - Não atenderam ao item 6.4 do edital - onde na composição da planilha não cotou o percentual de 4,25% referente a rescisão sem justa causa e multa de 50 % incidente sobre o FGTS".

A Pregoeira, antecipando-se à apresentação do recurso administrativo, encaminhou informações aos questionamentos das duas empresas que fizeram constar em ata as intenções de recurso.

Conforme estabelece o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, declarado o vencedor do certame, "qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso...".

Vencido o prazo sem que a licitante tenha apresentado o recurso nos termos das razões apresentadas em síntese em Ata, configurou-se a decadência do direito de recurso, tudo em conformidade com o disposto no item 9.0 do Edital, in verbis:

"9.0 DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

9.1 A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis.

- 9.1.1 *As demais LICITANTES ficam, desde logo, intimadas a apresentar contra-razões, no mesmo prazo, a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*
- 9.2 **A falta de manifestação imediata e motivada das LICITANTES, importará na decadência do direito de recurso.**
- 9.3 *O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.*
- 9.4 *O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*
- 9.5 *Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação."*

Ocorre que, analisando o presente apelo, foi constatado que os argumentos aduzidos pela Recorrente, nas razões para interposição de recurso, referem-se à matéria argüível em sede de impugnação ao ato convocatório do pregão (inconformidade com a regra estabelecida como critério objetivo de julgamento definido no edital), cujo prazo legal estabelecido no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade de pregão, e no item 17.1 do Edital, é de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se deu em 26 de março de 2004.

Tal prazo permite que qualquer pessoa possa solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Deveria ter a Recorrente impugnado o Edital à época própria, autorizada por lei e não o fez, aceitando, por conseguinte, todas as regras e condições nele previstas, conclusão inafastável, mormente quando claras as condições editalícias ao estabelecer:

5.0 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ENVELOPES

- 5.2 **Ao comparecer à reunião de abertura da presente licitação e apresentar proposta na forma requerida, fica subentendido que a licitante aceita, irrestritamente, todas as condições estabelecidas no presente Edital.**

6.0 DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE “A”

- 6.6 **A participação na licitação importa em total, irrestrita e irretroatável submissão das licitantes proponentes às condições deste Edital.**

Ora, consoante bem visto e demonstrado, quedou-se inerte a Recorrente quando a própria lei autorizava-lhe manifestar-se, somente o fazendo quando sabedora do resultado do certame, de forma extemporânea e equivocada, porquanto se utilizou do prazo recursal contra o julgamento para impugnar o edital.

A veracidade do ora argumentado se comprova não apenas cotejando-se as datas indicadas, como também quanto ao pedido de anulação do edital e não do julgamento.

Conhecer do apelo significará que o CNPq estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por este Conselho.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a tempestividade.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Diante de todo o exposto e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente apelo, sugiro o seu não conhecimento.

À decisão superior.

Brasília-DF, 13 de abril de 2004.

**ROSITA ASSIS ROCHA
PREGOEIRA**

DECISÃO

Acolho e adoto o parecer de lavra da Pregoeira, em todos os seus termos, e não conheço do recurso interposto pela empresa SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. posto ser intempestivo, nos termos do Inciso XIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

Informe-se à Recorrente oficialmente, por intermédio de seu Diretor Geral e também mediante cópia fax-simile, consoante postulado.

Brasília, 13 de abril de 2004.

GILBERTO PEREIRA XAVIER
COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS